

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre critérios regionais de preferência para a aprovação de projetos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido § 9º no art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

Art. 19

.....

§ 9º Terão preferência de aprovação os projetos culturais que se enquadrem na seguinte ordem de prioridade decrescente:

I - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse nacional;

II - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse regional;

III - apresentados por proponente nacional e que sejam de interesse local;

IV - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse nacional;

V - apresentados por proponente estrangeiro e que sejam de interesse regional;

VI - apresentado por proponente estrangeiro e que sejam de interesse local;

VII - os demais projetos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como “Lei Rouanet”, permite que proponentes nacionais e estrangeiros, bem como projetos realizados no País e no exterior, sejam objeto de aprovação por parte do Ministério da Cidadania. Se é legítimo que essa situação ocorra, também é necessário conferir prioridade expressa e clara para os projetos de proponentes nacionais e realizados no País, de modo que a inclusão de § 9º no art. 19 tem essa intenção de retificar a Lei Rouanet nesse aspecto.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares que votem em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado HUGO LEAL